

## **PARECER N° , DE 2010**

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010, relativo à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; a Gratificação da Qualificação – GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM – GDADNPM, e da Gratificação de

*Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM – GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a EMBRATUR; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquete Pinto cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício do âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2010, relativo à Medida Provisória (MPV) nº 479, de 30 de dezembro de 2009, que *dispõe sobre o prazo para formalizar a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro*

de 2006; a Gratificação da Qualificação – GQ, de que tratam as Leis nºs 11.355, de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; as tabelas de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008; a Carreira de Perito Médico Previdenciário e a Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; as Carreiras da Área Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a integração ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, de cargos vagos redistribuídos para o Quadro de pessoal do Ministério da Fazenda; os Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias; a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA; o enquadramento dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; a tabela de valores da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; a tabela de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM – GDADNPM, e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM – GDAPDNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; a possibilidade da aplicação do instituto da redistribuição de servidores para a Suframa e para a EMBRATUR; a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; os servidores da extinta Fundação Roquete Pinto cedidos nos termos do inciso I do art.22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; o exercício do âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS; a licença por motivo de doença em pessoa da família e o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País, de que tratam, respectivamente, os arts. 83 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a transposição de cargos do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para o Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de

*dezembro de 2005; reabre prazo para opção pela Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e dá outras providências.*

Na sua versão original, como recebida do Poder Executivo, a MPV, em seu art. 1º, regula a opção para integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regulamentando, entre outros, a aplicação da gratificação de qualificação.

O art. 2º altera Anexos da Lei nº 11.355, de 2006.

O art. 3º veicula alterações a diversos dispositivos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

O art. 4º regula progressões funcionais, a partir da alteração da Lei nº 11.890, de 2008.

O art. 5º altera Anexos da Lei nº 11.890, de 2008. O art. 6º acresce Anexos a essa Lei.

O art. 7º altera diversos dispositivos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, regulando a aplicação de gratificação e determinando transposição de carreira a Peritos Médicos.

O art. 8º acresce dispositivos à Lei nº 11.907, de 2009, relativos à estrutura remuneratória dos cargos de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

O art. 9º altera Anexos da Lei nº 11.907, de 2009. O art. 10 altera tabelas em Anexos dessa Lei e o art. 11 acrescenta-lhe Anexos.

O art. 12 acresce dispositivos à Lei nº 11.784, de 2008, regulando transposições no Hospital das Forças Armadas e seu Plano de Carreiras e Cargos.

O art. 13 acresce Anexos à Lei nº 11.784, de 2008.

O art. 14 altera dispositivo da Lei nº 11.046, de 2004, para regular a percepção de gratificação no caso de exoneração de cargo em comissão. O art. 15 altera Anexos nessa Lei.

O art. 16 altera dispositivos da Lei nº 10.855, de 2004.

O art. 17 altera dispositivos da Lei nº 11.356, de 2006, para regular transposições de cargos da Suframa e o respectivo enquadramento.

O art. 18 altera Anexo da Lei nº 11.356, de 2006.

O art. 19 dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.357, de 2006, relativamente a servidores de ex-Territórios e ao pagamento de gratificação.

O art. 20 acrescenta artigo à Lei nº 9.637, de 1998, relativamente a servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto.

O art. 21 altera dispositivo da Lei nº 11.090, de 2005, quanto ao pagamento de gratificação e sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão.

O art. 22 altera diversos dispositivos da Lei nº 8.829, de 1993, fazendo referência às promoções nas Carreiras de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

O art. 23 altera dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, quanto às licenças por motivo de doença em pessoa da família e afastamento para pós-graduação. Os arts. 24 e 25 complementam a regulamentação do tema.

O art. 26 altera Anexo da Lei nº 11.344, de 2006.

O art. 27 abre a possibilidade de redistribuição de cargos efetivos vagos de nível superior e intermediário.

O art. 28 altera a Lei nº 11.233, de 2005, para realizar transposição de cargos para o Plano Especial de Cargos da Cultura.

O art. 29 autoriza a requisição de servidores pelo Presidente da FUNAI.

O art. 30 regulamenta o conceito de prática forense para fins de ingresso em cargos privativos de Bacharel em Direito no âmbito do Poder Executivo.

O art. 31 rege o ingresso na carreira de Procurador Federal e Procurador do Banco Central.

O art. 32 regula o desenvolvimento de servidor no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

O art. 33 faz referência à emissão de Carteira de Identificação Funcional para Policiais Civis Federais oriundos dos extintos Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá.

O art. 34 prorroga o prazo da opção prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, para que servidores dos Ministérios da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) possam se enquadrar na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

O art. 35 altera a Lei nº 11.507, de 2007, para mudar a disciplina legal da criação do Auxílio de Avaliação Educacional – AAE. O art. 36 complementa a disciplina desse Auxílio.

O art. 37 permite o pagamento de gratificação a servidores e empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

O art. 38 veicula cláusula revocatória de dispositivos legais e o art. 39 determina a vigência imediata da MPV.

Na exposição de motivos que a acompanha, é afirmado que a medida foi adotada para substituir projeto de lei de conteúdo idêntico, que tramita na Câmara dos Deputados sob o número 5.918, de 2009. Apontam-se, como sustentação dos pressupostos constitucionais de edição, problemas que exigiriam solução urgente, relativos à gestão de pessoal no Poder Executivo, com reflexos na remuneração dos servidores, que não poderiam esperar o curso do regular processo legislativo.

A exposição de motivos acrescenta, ainda, que as alterações promovidas pela MPV nas Leis nº 11.784, de 2008, nº 11.890, de 2008, e nº 11.907, de 2009, têm o objetivo de corrigir, nesses diplomas, disposições oriundas principalmente de alterações introduzidas durante a sua tramitação no Poder Legislativo. As referidas leis são resultado da conversão das MPVs

nº 431, de 14 de maio de 2008, nº 440, de 29 de agosto de 2008, e nº 441, também de 29 de agosto de 2008.

O Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, manteve a essência da legislação de emergência, tendo aquela Casa Legislativa se manifestado, com o voto da Relatora, a Deputada Gorete Pereira (PR/CE), pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 8, 9, 10, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 64, 71, 73, 87, 88, 89, 99, 100, 110, 119, 120, 132, 136, 139, 146, 162, 165, 177, 186 e 187, e pela aprovação parcial das Emendas nº 4, 5, 6, 18, 62, 63, 75, 91, 95, 98, 103, 121, 122, 138, 140, 180, 182 e 197, nos termos do Projeto, e pela rejeição das demais emendas.

Em complementação de parecer, a relatoria decidiu, e o Plenário da Câmara dos Deputados acolheu:

a) a supressão, no art. 1º do PLV, da alteração do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 2006;

b) o ajuste da redação do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2009, referido no art. 7º do PLV;

c) a supressão dos arts. 337 e 338 da Lei nº 11.907, de 2009, incluídos pelo art. 8º do PLV;

d) a supressão da alteração ao art. 62 da Lei nº 11.357, de 2006, pretendida pelo art. 19 do PLV, sendo mantida a redação proposta pela Medida Provisória referida;

e) no art. 22 do PLV, a supressão das alterações aos arts. 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 1993.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Consoante dispõe o art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, antes do mérito da medida provisória, o atendimento ou não dos pressupostos

constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

Preliminarmente, e em cumprimento ao que preceitua o art. 62, § 5º, da Constituição Federal, é de se reconhecer a existência dos pressupostos constitucionais de edição da legislação de emergência, quais sejam, a urgência e a relevância. A primeira é atestada pela pendência de tramitação de projeto de lei ordinária sobre o tema, o qual se encontra sem solução legislativa. Com isso, ocorre a necessidade premente de soluções na área de gestão administrativa do Poder Executivo. A relevância decorre do mesmo ponto, à vista da importância de se oferecer solução normativa para as diversas situações percorridas pela medida provisória que temos sob exame.

A proposição é, portanto, e quanto a isso, formalmente constitucional.

Igualmente, não ocorre lesão aos preceitos proibitivos dirigidos às medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, e pelo art. 246, ambos da Carta da República. A matéria da qual se ocupa a MPV nº 479, de 2009, e, consequentemente, o Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010, não lhe é proibida pelo regramento constitucional vigente. Com efeito, a União é competente para legislar sobre o tema e a matéria veiculada não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto às emendas apresentadas, adotamos o posicionamento exarado pela relatoria quando da tramitação pela Câmara dos Deputados, por comungar com as mesmas razões que orientaram os trabalhos, análise e decisão no âmbito dessa Casa Legislativa.

As regras relacionadas à técnica legislativa foram respeitadas.

Com respeito à adequação econômico-financeira da proposição, entendemos que esse aspecto está bem demonstrado por conta das alocações orçamentárias referidas nos termos do parecer aprovado pela Câmara dos Deputados.

### **III – VOTO**

À vista desses elementos e conclusões, somos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 479, de 2009, e, no mérito, pela aprovação integral do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2010, como oriundo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor

**Senador Romero Jucá**